	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		99/2013-GCRZ
		DATA:
15/02/2013		
CONSELHEIRO RELATOR		
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO		

1. ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

2. EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS, NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO.

1. Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Faixa de 698 MHz a 806 MHz (faixa de 700 MHz) a ser submetida à Consulta Pública.
2. Apreciação pela PFE.
3. Apresentação de algumas sugestões pelo Relator sobre a minuta do Regulamento encaminhada pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF).
4. Pela aprovação da proposta encaminhadas pela SRF, com a incorporação das sugestões apresentadas nesta Análise.

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. Matéria nº 38/2013-RFCEE/SRF, de 13/02/2013;
- 3.2. Parecer nº 126/2013/MGN/PFE-Anatel PGF/AGU, de 13/02/2013;
- 3.3. Informe nº 8/2013/RFCEE/RFCE/SRF, de 07/02/2013;
- 3.4. Portaria MC nº 14, de 06/02/2013; e
- 3.5. Processo nº 53500.003231/2013.

4. RELATÓRIO

4.1. DOS FATOS

4.1.1. Trata-se de proposta de realização de Consulta Pública do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, bem como submeter a comentários da sociedade as propostas da Anatel de atribuição, destinação e distribuição desta faixa.

4.1.2. Em 06/08/2012, por meio da Portaria Anatel nº 681, foi instituído o Grupo de Trabalho (GT 700 MHz) para estudar as condições de uso da faixa de radiofrequências de 698 a 806 MHz (faixa de 700 MHz), na forma do art. 17 da Resolução nº 584/2012¹.

5.1.1 Em 06/02/2013, por meio da Portaria MC nº 14, o Ministério das Comunicações estabeleceu diretrizes para a aceleração do acesso ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), e nesse sentido determinou que a Anatel iniciasse o processo de atribuição, destinação e distribuição da faixa de 700 MHz para viabilizar o uso futuro da faixa por sistemas IMT (*International Mobile Telecommunications*).

4.1.3. A referida Portaria MC nº 14 estabeleceu ainda princípios que deveriam orientar a Anatel na execução destes procedimentos:

Art. 2º Determinar que a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL inicie os procedimentos administrativos para a verificação da viabilidade da atribuição, destinação e distribuição da Faixa de 698 MHz a 806 MHz para atendimento dos objetivos do PNBL.

§1º Nos procedimentos a que se refere o caput a ANATEL deverá:

I - observar a necessidade de eventual disponibilização em outra faixa de radiofrequência adequada aos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão os canais necessários para sua prestação, em tecnologia digital ou analógica;

II - garantir a proteção do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão contra eventuais interferências geradas pelo uso da Faixa de 698 MHz a 806 MHz para atendimento dos objetivos do PNBL pela adoção de tecnologias de banda larga móvel de quarta geração;

III – garantir a manutenção da cobertura atual dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão existentes, conforme Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão Digital, de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF, e de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF; e

IV – considerar a harmonização regional e internacional, de forma adotar arranjo de frequência que favoreça a convivência em regiões de fronteira e o aproveitamento de ganhos de escala visando à inclusão digital.

¹ Art. 17. Determinar a realização de estudos, com prazo de conclusão até dezembro de 2012, visando definir o uso futuro do espectro de radiofrequências, em especial na faixa de 698 MHz a 806 MHz, levando em conta a utilização dessa faixa pelos serviços de televisão digital, após o encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão, previsto para junho de 2016, a harmonização mundial das aplicações que utilizam essa faixa, efetuando um balanceamento da quantidade de espectro utilizada pelas prestadoras na prestação dos diversos serviços, as respectivas condições de uso a serem estabelecidas pela Agência, com o objetivo de implementação de novas tecnologias e aplicações de forma compartilhada com os demais serviços para os quais esta subfaixa esteja ou venha a ser destinada, bem como as políticas públicas aplicáveis.

4.1.4. Em 07/02/2013, a SRF, por meio do Informe nº 8/2013-RFCEE/RFCE/SRF, apresentou a proposta de realização de Consulta Pública do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz na qual também são apresentadas as propostas da Anatel em relação à atribuição, destinação e distribuição desta faixa.

4.1.5. Em 13/02/2013, a Procuradoria Federal Especializada (PFE), por meio do Parecer nº 126/2013/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, ressaltou a necessidade de ampliação dos mecanismos de divulgação da Consulta Pública e, por fim, destacou que *o mérito da proposta em tela encontra-se em harmonia com as políticas públicas traçadas pelo Poder Público e pela necessidade de uso eficiente do espectro.*

4.1.6. Em 13/02/2013, por meio da Matéria nº 38/2013-RFCEE/SRF, a SRF submeteu à apreciação do Conselho Diretor proposta de Consulta Pública do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, referentes ao processo nº 53500.003231/2013.

4.1.7. Em 14/02/2013, conforme Comunicação de Tramitação nº 19444, após sorteio o processo foi distribuído e encaminhado ao meu Gabinete para análise e submissão ao Conselho Diretor.

4.1.8. É o relato dos fatos.

4.2. DA ANÁLISE

4.2.1. Cuida a presente Análise da proposta de realização de Consulta Pública do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, bem como das intenções de atribuição, destinação e distribuição dessa faixa de radiofrequências.

4.2.2. O Informe nº 8/2013-RFCEE/RFCE/SRF, de 07/02/2013, destaca o trabalho realizado pelo GT 700 MHz e descreve os princípios que orientaram a elaboração da presente proposta emanados da Portaria MC nº 14, de 06/02/2013, no sentido de criar condições de uso da faixa de 700 MHz para serviços de telecomunicação:

5.1.2 O GT 700 MHz desenvolveu diversas atividades e estudos considerando as demandas de diversos setores de telecomunicações e radiodifusão, assim como os requisitos da faixa do espectro de radiofrequências para melhor atender aos anseios da população brasileira e às políticas públicas emanadas do Governo Federal.

5.1.3 A Portaria MC n.º 14, de 6/2/2013, estabeleceu as diretrizes para a aceleração do acesso ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) e ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), de modo a endossar a realização da reengenharia da faixa de 700 MHz para viabilizar o uso futuro da faixa por sistemas IMT (International Mobile Telecommunications).

5.1.4 Assim, considerou-se a seguinte filosofia básica para produzir a presente proposta: (i) a estabilização da ocupação da faixa de 700 MHz pelos serviços de TV e RTV, (ii) as regras de redistribuição/remanejamento dos canais/sistemas de TV e RTV na faixa de 700 MHz (52 a 68 UHF) para canais mais baixos (14 a 51 UHF) definidas na

Portaria MC n.º 14, de 6/2/2013, e (iii) a futura desocupação da faixa de 700 MHz, seguindo os resultados dos estudos de redistribuição dos canais citados no item (ii).

5.1.5 Com isso, garante-se que a futura licitação da faixa de 700 MHz não ocorrerá em uma situação de instabilidade a respeito da ocupação dessa faixa pelos serviços de TV e RTV, uma vez que os canais que ocupam esse segmento do espectro serão remanejados, mantendo a mesma cobertura atual e protegidos contra eventuais interferências prejudiciais de sistemas IMT.

DA PROPOSTA DE CONSULTA PÚBLICA ENCAMINHADA PELA SRF

4.2.3. Inicialmente cabe ressaltar que a presente proposta de Consulta Pública engloba não só a proposta do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, mas também submete para comentários da sociedade um conjunto de iniciativas que deverão ser adotadas pela Anatel no sentido de definir a atribuição da faixa de 700 MHz para os serviços fixo e móvel, de destinar a faixa de radiofrequência para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário, e para o Serviço Limitado Privado (SLP) em caráter secundário.

4.2.4. Da mesma forma é proposta a regularização da destinação da faixa para o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e para o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), sucedâneo da TVA, apenas nas regiões metropolitanas de Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ, e no Distrito Federal nas quais esta faixa ainda é utilizada para a prestação desses serviços.

4.2.5. É proposta ainda a manutenção da destinação da faixa de 700 MHz para os serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV) e de Repetição de Televisão (RpTV), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

4.2.6. Além disso, é proposta a revogação parcial das disposições da Resolução nº 584, de 27/03/2012, no que diz respeito à faixa de 700 MHz e a retirada pela Administração Brasileira da Nota de Rodapé nº 5.313B do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT), que impunha restrições ao uso da Faixa de 700 MHz:

5.313B Different category of service: in Brazil, the allocation of the band 698-806 MHz to the mobile service is on a secondary basis (see No. 5.32). (WRC-07).

4.2.7. Por fim, a proposta de Consulta Pública pretende ainda receber contribuições sobre a conveniência e oportunidade de estabelecer *condições específicas de uso da faixa de 698 MHz a 806 MHz pelos serviços de telecomunicações, devido às características técnicas do arranjo de frequências definido na opção A5 da Tabela 3 da Recomendação UIT-R M.1036-4, em especial quanto ao uso de duplexador dual na faixa.*

4.2.8. O Informe nº 8/2013-RFCEE/RFCE/SRF descreve o embasamento destas propostas:

5.2.1 Como a faixa de 700 MHz não está atribuída ao serviço móvel, é necessário primeiro atribuir a faixa a este serviço e depois destinar ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), em caráter primário. Adicionalmente, faz-se necessário retirar a Administração brasileira da Nota de Rodapé Nº 5.313 B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, que estabelece que o serviço móvel no Brasil está destinado em caráter secundário na faixa considerada.

5.2.2 Quanto aos demais serviços de telecomunicações, visando refletir a convergência de serviços, aplicações e tecnologias, propõe-se destinar a faixa também ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ambos em caráter primário.

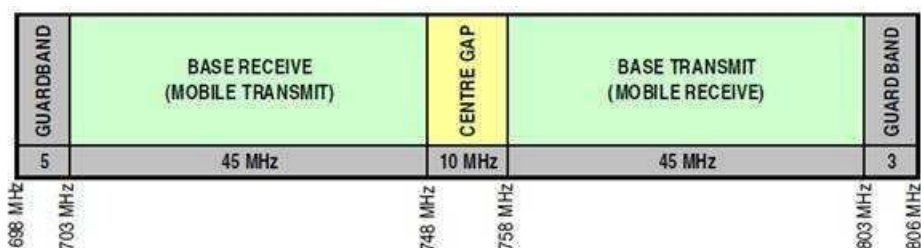
5.2.3 Adicionalmente, propõe-se destinar a faixa para o Serviço Limitado Privado (SLP), porém em caráter secundário, visando possibilitar implementação de sistemas vinculados ao SLP (por ex., atendimento ao setor de infraestrutura, como Petrobrás, Vale, etc.), mas sem prejudicar uma futura licitação da faixa para os serviços de telecomunicações em caráter primário, maximizando assim a eficiência de uso da faixa.

5.2.4 É necessária a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), para refletir a atual ocupação dessa porção da faixa de 700 MHz pelo Serviço de TVA, bem como possibilitar a adaptação para o SeAC, nos termos da Lei nº 12.485/2011 – Lei do SeAC.

5.2.5 Quanto ao arranjo de frequências escolhido para sistemas IMT, conforme conclusões do GT 700, refletiu-se a proposta deste Grupo na escolha do arranjo APT (opção A5 do anexo 2 da Recomendação UIT-R M.1036-4).

4.2.9. A figura abaixo apresenta o arranjo de frequências APT (Opção A5 do Anexo 2 da Recomendação UIT-R M.1036-4), escolhido pelo GT 700 MHz:

Arranjo A5 da Recomendação UIT-R M.1036-4



DA PROPOSTA DE REGULAMENTO DE USO DA FAIXA DE 700 MHz ENCAMINHADA PELA SRF

4.2.10. A proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz visa estabelecer as condições de uso da Faixa de 700 MHz por sistemas digitais do serviço fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicação da UIT (S1.20 e S1.24).

4.2.11. O Informe da SRF descreve os critérios adotados para a definição das condições de uso das radiofrequências na Faixa de 700 MHz, bem como para a definição da canalização e do limite de espectro (*spectrum cap*) propostos:

5.2.6 As condições de uso de radiofrequências propostas foram baseadas em levantamento realizado dos atuais sistemas comerciais IMT que operam na faixa de 700 MHz, baseados no arranjo FCC, bem como as atuais especificações existentes no 3GPP para o arranjo APT. Considerando que as características técnicas dos sistemas IMT

operando no arranjo FCC ou no arranjo APT basicamente se diferenciam em função da canalização, enquanto que outras características como potências de transmissão, ganho de antenas, emissões espúrias, etc., serão muito similares, entende-se que as condições de uso propostas estão adequadas para o futuro uso da faixa por sistemas IMT operando no arranjo APT.

5.2.7 A canalização foi definida com blocos de 5 MHz (tabela I do Anexo A da proposta de regulamento), com possibilidade de agregação. Em termos de spectrum cap, considerando o desenvolvimento tecnológico dos sistemas IMT, decidiu-se definir um cap de 20 MHz para cada sentido de transmissão, deixando para o Edital de Licitação a definição dos blocos. Assim, a proposta permite tanto maximizar a fruição dos recursos tecnológicos dos sistemas IMT, com definição de blocos de 20 MHz, como também permite definição de blocos de 5 MHz, 10 MHz, ou 15 MHz, flexibilizando assim o estabelecimento das condições de licitação de acordo com as necessidades dos diversos serviços e aplicações na faixa de 700 MHz.

5.2.8 Também foi proposta a viabilidade de utilização das bandas de guarda do arranjo APT, bem como do gap entre a faixa de uplink e downlink (tabela II do Anexo A da proposta de regulamento), desde que seu uso comprove tecnicamente que não irá interferir na operação dos blocos regulares do arranjo APT, operando, portanto, em condições diferenciadas com o objetivo de maximizar o uso eficiente do espectro.

4.2.12. A canalização proposta para a faixa de 700 MHz pode ser vista nas Tabelas Abaixo:

Tabela I - Blocos das Subfaixas de Radiofrequências

<i>N.º do bloco</i>	<i>Transmissão da estação móvel/terminal (MHz)</i>	<i>Transmissão da estação base/nodal/repetidora (MHz)</i>
<i>1</i>	<i>703 a 708</i>	<i>758 a 763</i>
<i>2</i>	<i>708 a 713</i>	<i>763 a 768</i>
<i>3</i>	<i>713 a 718</i>	<i>768 a 773</i>
<i>4</i>	<i>718 a 723</i>	<i>773 a 778</i>
<i>5</i>	<i>723 a 728</i>	<i>778 a 783</i>
<i>6</i>	<i>728 a 733</i>	<i>783 a 788</i>
<i>7</i>	<i>733 a 738</i>	<i>788 a 793</i>
<i>8</i>	<i>738 a 743</i>	<i>793 a 798</i>
<i>9</i>	<i>743 a 748</i>	<i>798 a 803</i>

Tabela II - Blocos das Subfaixas que Podem Operar em Condições Diferenciadas

<i>N.º do bloco</i>	<i>Canalização (MHz)</i>
<i>10</i>	<i>698 a 703</i>
<i>11</i>	<i>748 a 758</i>
<i>12</i>	<i>803 a 806</i>

4.2.13. A proposta inclui ainda a adoção de mecanismos usuais de coordenação do uso de radiofrequências já previstos nos demais regulamentos de uso de faixas de radiofrequências, ressaltando a necessidade de comprovação de coordenação prévia dos interessados em utilizar a faixa com os sistemas existentes que operem em caráter primário.

4.2.14. Nas disposições transitórias foram estabelecidas restrições para expedição de novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciamento de novas estações ou consignação de novas radiofrequências a estações já licenciadas para a exploração dos serviços de TVA, SeAC, TV, RTV e RpTV na faixa de 700 MHz.

4.2.15. Da mesma forma é determinada a redistribuição dos canais na faixa de 700 MHz constantes do Plano Básico de TV (PBTV), Plano Básico de Repetição de TV (PBRTV) e do Plano Básico da TV Digital (PBTVD), considerando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, de modo a garantir a futura desocupação da faixa.

4.2.16. É ainda estipulado que o procedimento licitatório, visando à outorga da faixa de 700 MHz para a prestação de serviços de telecomunicações, somente será iniciado após a conclusão do replanejamento dos canais de TV e RTV e poderá prever condicionamentos específicos para atendimento das demandas dos órgãos de segurança pública e do setor de infraestrutura.

4.2.17. Por fim, é estabelecido que os interessados no uso da faixa deverão arcar com os custos de substituição dos sistemas já autorizados em caráter primário, caso seja necessária a utilização das radiofrequências antes dos prazos estabelecidos.

DAS CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

4.2.18. Inicialmente gostaria de ressaltar a importância da proposta encaminhada pela SRF, no sentido de regulamentar a faixa de 700 MHz, visando aumentar a disponibilidade de radiofrequências e, conseqüentemente, ampliar o acesso em banda larga fixo e móvel pela população brasileira.

4.2.19. A atribuição desta faixa para os serviços fixo e móvel, a sua destinação para o SMP, SCM e STFC, bem como a regulamentação das suas condições de uso representam um importante passo no sentido da ampliação da infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações não só nas áreas urbanas, mas, especialmente, nas periferias e em áreas remotas.

4.2.20. As características técnicas desta faixa asseguram um excelente balanceamento entre cobertura e capacidade, permitindo o desenvolvimento de ampla gama de serviços e aplicações, reduzindo custos para as operadoras e conseqüentemente os preços para os usuários.

4.2.21. Contudo, a utilização desta faixa, originalmente destinada para os serviços de TV, RTV, RpTV e TVA, depende de remanejamento dos canais utilizados por estas prestadoras, de forma a assegurar a continuidade da prestação desses serviços, mantendo o foco no objetivo principal de limpeza da faixa para a prestação de serviços de telecomunicações convergentes.

4.2.22. Mais ainda, este remanejamento, quando associado ao processo de digitalização dos canais desses serviços, demanda um grande esforço de identificação e realocação de canais, que vem sendo realizado pela Anatel nos últimos anos. Tal iniciativa, conhecida internacionalmente como Dividendo Digital, visa identificar faixas de espectro que em decorrência da digitalização da TV sejam liberadas e possam ser reutilizadas para outros serviços de telecomunicações.

4.2.23. Sendo assim, a presente proposta, ao mesmo tempo em que caminha no sentido da utilização da faixa de 700 MHz pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, deve assegurar que a transição ocorra de forma segura, sem prejudicar o acesso da população aos serviços que hoje utilizam esta faixa, principalmente ao serviço de TV aberta.

4.2.24. Nesse sentido, entendo que a proposta apresentada pela SRF atende a este princípio básico, mas reconheço que algumas modificações podem ser introduzidas na proposta, visando tornar mais claro o texto da Consulta Pública e garantir maior aderência as diretrizes estabelecidas pela Portaria MC nº 14/2013, de 06/02/2013.

4.2.25. Em relação aos objetivos da Consulta Pública expressamente incluídos na proposta encaminhada pela SRF, entendo que alguns ajustes podem ser realizados para deixar mais claro que os serviços de TV, RTV, RpTV, TVA e eventualmente o SeAC, nos casos em que a adaptação das outorgas de TVA já tenha ocorrido, permanecerão em caráter primário na faixa até que a Anatel estabeleça prazo final, que deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

4.2.26. Desta forma, é preservada a competência originária da Anatel sobre a gestão do espectro estabelecida pelo inciso VIII do art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT)², sem ferir a competência do Poder Executivo de formular as políticas e diretrizes para o órgão regulador, conforme estabelecido no art. 1º da mesma Lei³.

4.2.27. Nesse sentido, proponho nova redação e a inversão dos incisos V e VI da minuta de Consulta Pública, na forma abaixo:

V – Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV) e ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo;

² Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

³ Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

VI – Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ e no Distrito Federal, em caráter primário, sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com o inciso V acima;

4.2.28. Esta proposta de redação assegura que a Anatel estabeleça a data para que as radiofrequências da faixa de 700 MHz permaneçam em caráter primário para os serviços de TV, RTV, RpTV e TVA, observando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

4.2.29. Neste ponto relembro que o Poder Executivo por meio do Decreto nº 5.820, de 29/06/2006, fixou prazo de 10 anos para o encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão. Contudo, entendo que, neste momento, uma vez que ainda não estão concluídos os estudos visando o replanejamento dos canais de radiofrequências hoje utilizadas em caráter primário para os serviços de TV, RTV, RpTV e TVA, deve-se apenas prever a fixação do prazo limite pela Anatel de forma vinculada às diretrizes emanadas do Poder Executivo.

4.2.30. Outro ponto que entendo mereça contribuição diz respeito à possibilidade de compartilhamento das redes de telecomunicações que se utilizem da faixa de 700 MHz. Como dito anteriormente esta faixa poderá ser utilizada para a prestação de diversos serviços de telecomunicação em áreas urbanas e remotas, devendo ser estabelecido mecanismo que permita maior racionalização dos custos envolvidos na implantação desses sistemas.

4.2.31. Nesse sentido entendo oportuno que seja explicitada a possibilidade de compartilhamento dessas redes nos moldes já estabelecidos em outros regulamentos de uso de radiofrequências de outras faixas, com a inserção de parágrafo único no art. 1º da minuta de Regulamento encaminhada pela SRF na forma abaixo:

Art. 1º

Parágrafo único. Mediante autorização prévia da Anatel, a partir de justificativa técnica e observado o interesse público e a ordem econômica, uma mesma rede poderá ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas e autorizadas, de forma isonômica e não discriminatória, desde que as prestadoras envolvidas sejam autorizadas para a prestação dos respectivos serviços e as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.

4.2.32. Desta forma, ficará assegurada a possibilidade do compartilhamento das redes que estejam utilizando a faixa de 700 MHz, desde que obtida anuência prévia da Anatel que avaliará tecnicamente a proposta e os seus impactos sobre a ordem econômica e o interesse público.

4.2.33. Em relação às condições técnicas para o uso da faixa propostas pela SRF, manifesto a minha concordância com a opção pelo *arranjo APT*, a canalização de 5 MHz e o limite de radiofrequências de até 20 MHz propostos pelo GT 700 MHz, sabendo que no procedimento licitatório da faixa poderá ser estabelecido limite menor que viabilize a participação de um número maior de interessados na prestação de serviços na faixa de 700 MHz.

4.2.34. Como manifestado anteriormente, entendo ainda necessário, em atendimento as diretrizes da Portaria MC nº 14, que sejam explicitados no Regulamento os princípios que

devem nortear o processo de redistribuição e realocação de canais constantes do PBTV, PBRTV e PBTVD na faixa de 700 MHz de forma a realizar a desocupação da faixa, sem causar qualquer descontinuidade ou interferências nos serviços que hoje dela se utilizam.

4.2.35. Nesse sentido proponho a inserção de um novo § 1º no art. 17 com a seguinte redação:

Art. 17...

§ 1º A redistribuição prevista no caput obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantir a proteção do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão contra eventuais sinais interferentes; e

II – garantir a manutenção da cobertura atual dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão existentes.

4.2.36. Entendo que durante a realização da Consulta Pública e antes da publicação final da Resolução que aprovará este Regulamento as questões associadas a redistribuição dos canais já deverão estar equacionadas de forma a assegurar a continuidade dos serviços que hoje se utilizam desta faixa.

4.2.37. Contudo, considerando ainda que o processo de redistribuição poderá enfrentar situações em alguns municípios em que seja tecnicamente inviável a realocação de canais, preservando os princípios de não interferência e garantia da cobertura original, entendo importante destacar que nesses casos a Anatel poderá adequar o disposto neste Regulamento, visando assegurar a continuidade da prestação dos serviços de TV e RTV. Nesse sentido proponho a inserção de novo parágrafo no mesmo art. 17 com a seguinte redação:

§ 2º A Anatel poderá rever as condições de uso das radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz previstas neste Regulamento para assegurar a implantação da redistribuição dos canais estabelecida no caput, obedecendo aos princípios fixados no § 1º.

4.2.38. Proponho ainda que seja determinado que os custos para a implantação da redistribuição dos canais atualmente na faixa de 700 MHz, utilizados pelas prestadoras do serviço de TV, RTV, RpTV e TVA, sejam arcados pelos interessados no uso das radiofrequências para a prestação dos serviços de telecomunicações para os quais a faixa está sendo agora destinada.

4.2.39. Nesse sentido proponho a inserção de um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 18. A prestadora interessada no uso das radiofrequências dos canais redistribuídos em decorrência do previsto no § 1º do art. 15 e no art. 17 deverá arcar com os custos decorrentes da redistribuição, associados aos sistemas de radiocomunicação.

4.2.40. Vale ainda destacar que este dispositivo está alinhado com o princípio estabelecido pelo inciso I do art. 3º da Portaria MC nº 14, de 06/02/2013:

Art. 3º Constatada a viabilidade a que se refere o art. 2º, em eventual licitação da Faixa

de 698 MHz a 806 MHz a Anatel considerará os seguintes princípios:

I – promoção da digitalização dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, dada a importância de se acelerar a implantação do SBTVD-T;

4.2.41. A inclusão deste dispositivo torna desnecessário o disposto no § 2º do art. 17 da proposta da SRF, uma vez que os atuais canais de radiofrequências na faixa de 700 MHz serão redistribuídos e os custos arcados pelos interessados na faixa, sem nenhuma vinculação à antecipação de prazos. Desta forma proponho a exclusão deste dispositivo:

~~§ 2º Caso venha a ser necessária a substituição dos sistemas já autorizados em caráter primário antes dos prazos estabelecidos no Capítulo V, o interessado no uso das radiofrequências deverá arcar com os custos decorrentes da antecipação.~~

4.2.42. Por fim, considero importante enfatizar que os princípios estabelecidos no art. 3º da Portaria MC nº 14 deverão ser observados pela Anatel no momento da elaboração da proposta de Edital da Faixa de 700 MHz, que será submetida aos comentários da sociedade por meio de Consulta Pública antes de sua publicação.

4.2.43. Considerando a importância e a complexidade da matéria, entendo que deve ser fixado um prazo de 45 dias para apresentação de contribuições na Consulta Pública, bem como deva ser realizada uma Audiência Pública para apresentação e discussão da proposta com a sociedade.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho:

- a) aprovar a submissão à Consulta Pública da proposta do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz na forma encaminhada pela SRF, com as alterações propostas acima, na forma da minuta anexa a esta Análise, pelo prazo de 45 dias com a realização de uma Audiência Pública neste período; e
- b) publicar na página da Anatel na Internet, de forma a possibilitar o acesso de interessados, a documentação que embasou a proposta, incluindo Informes, Pareceres, Relatórios, a presente Análise e eventuais votos de Conselheiro.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA N.º , DE DE DE 2013.

Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua reunião n.º , realizada em de de 2013, submeter à Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de Radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz, nos termos do Anexo.

Na elaboração da proposta levou-se em consideração:

- 1) O disposto no inciso VIII, do art. 19, da Lei n.º 9.472, de 1997, que atribui à Anatel a administração do espectro de radiofrequências, expedindo os respectivos procedimentos normativos;
- 2) Os termos dos artigos 159 e 161 da Lei n.º 9.472, de 1997, segundo os quais, na destinação de faixas de radiofrequências será considerado o emprego racional e econômico do espectro e que, a qualquer tempo, poderá ser modificada, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;
- 3) A necessidade de promover a atualização do arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão de acordo com a evolução tecnológica;
- 4) O interesse de fomentar a digitalização do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com vistas a estimular a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, de acordo com o disposto no Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006;
- 5) O encerramento das transmissões de sinais analógicos de televisão, previsto para junho de 2016, conforme definido no art. 10 do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu o prazo de dez anos, a partir da sua publicação, para o período de transição do sistema analógico para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T;
- 6) A identificação, na Conferência Mundial de Radiocomunicações de 2007 – CMR 2007 da faixa de 698 MHz a 806 MHz, para ser utilizada pelo *International Mobile Telecommunications* (IMT) na Região 2 da UIT (Américas), conforme consta do Regulamento de Radiocomunicações da UIT;
- 7) A relevância de se criar opções para implementação de soluções tecnológicas visando a promoção das políticas públicas estabelecidas ~~de para~~ inclusão digital, especialmente na subfaixa de 700 MHz, ~~que a qual~~ possui características de propagação que favorecem a implementação de soluções adequadas à realidade brasileira, considerando as dimensões geográficas do país;

8) A proximidade dos grandes eventos internacionais em que há a previsão de aumento da necessidade de utilização de radiofrequências, notadamente pelo crescimento de tráfego de dados das redes de banda larga de exploradores de serviços de telecomunicações, não só nas cidades sede dos eventos mas em todo o país;

9) O crescimento da demanda por serviços móveis terrestres com operação em banda larga, incluindo demandas dos órgãos de segurança pública e do setor de infraestrutura;

10) As diretrizes estabelecidas pela Portaria MC nº 14, de 6 de fevereiro de 2013, para aceleração do acesso ao SBTVD-T e para a ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL;

11) A ação VII.5 prevista no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;

12) A Portaria MC nº 486, de 18 de dezembro de 2012, que determina a inclusão no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital os canais, para transmissão em tecnologia digital, das entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão analógica, em caráter secundário;

13) A Portaria MC nº 489, de 18 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Regulamentar do Canal Cidadania;

14) Os resultados do Grupo de Trabalho 700 MHz, ~~criado~~-instituído pela Portaria Anatel nº 681, de 6 de agosto de 2012, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo art. 17 da Resolução nº 584, de 27 de março de 2012; e

15) A deliberação tomada em sua Reunião n.º _____, de _____ de _____ de 2013.

Como resultado desta Consulta Pública, a Anatel pretende:

I – Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz;

II – Atribuir a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz aos serviços fixo e móvel, em caráter primário e sem exclusividade;

III – Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), e ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em caráter primário e sem exclusividade;

IV – Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP), em caráter secundário;

V – Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV) e ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), em caráter primário e sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo;

VI – Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões

metropolitanas de Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Rio de Janeiro/RJ e no Distrito Federal, em caráter primário, sem exclusividade, até a data a ser fixada pela Anatel, de acordo com o inciso V acima;~~29 de junho de 2016, após os quais passarão a operar em caráter secundário até o termo final da autorização de uso de radiofrequências;~~

~~VI—VII—~~ Revogar parcialmente a Resolução n.º 584, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012, e seu anexo, no que diz respeito à faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz; e

~~VII—VIII—~~ Solicitar a retirada da menção à Administração brasileira da Nota de Rodapé Nº 5.313 B do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

A Anatel pretende, ainda, receber contribuições e sugestões sobre a conveniência e oportunidade de estabelecer:

I – Condições específicas de uso da faixa de 698 MHz a 806 MHz pelos serviços de telecomunicações, devido às características técnicas do arranjo de frequências definido na opção A5 da Tabela 3 da Recomendação UIT-R M.1036-4, em especial quanto ao uso de duplexador dual na faixa.

A proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço a seguir e na página da Anatel na *Internet*, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na *Internet* no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia de de 2013, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até as 18h do dia de de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
CONSULTA PÚBLICA N.º , DE DE DE 2013

Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências, na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Setor de Autarquias Sul – SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca

70070-940 – Brasília-DF

Fax: (61) 2312-2002

e-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS, NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso de radiofrequências da faixa de 698 MHz a 806 MHz, por sistemas digitais do serviço fixo e móvel, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20 e S1.24).

Parágrafo único. Mediante autorização prévia da Anatel, a partir de justificativa técnica e observado o interesse público e a ordem econômica, uma mesma rede poderá ser utilizada por duas ou mais prestadoras, para prestação dos serviços para os quais as subfaixas estejam destinadas e autorizadas, de forma isonômica e não discriminatória, desde que as prestadoras envolvidas sejam autorizadas para a prestação dos respectivos serviços e as radiofrequências utilizadas sejam outorgadas a, pelo menos, uma das prestadoras.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE USO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 2º Aplica-se a este regulamento o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), especialmente as condições relativas à obtenção da autorização de uso de radiofrequências.

Parágrafo único. A autorização de uso de radiofrequências para as aplicações definidas neste regulamento será deferida exclusivamente a pessoas jurídicas.

**Seção II
Disposições Específicas**

Art. 3º As faixas de radiofrequências objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, conforme o Anexo A, sendo os sentidos de transmissão da estação base/nodal/repetidora e da estação móvel/terminal vinculados ao mesmo bloco.

Parágrafo único. As estações repetidoras devem observar as mesmas condições de uso de radiofrequências estabelecidas para as estações base/nodal. Neste caso, deve ser utilizado, exclusivamente, o sentido de transmissão da estação base/nodal.

**Seção III
Canalização**

Art. 4º As faixas de radiofrequências limites dos blocos para operação de estações do SMP, SCM, STFC e SLP estão listadas na Tabela I do Anexo A, devendo ser utilizados os sentidos de transmissão ali estabelecidos.

§ 1º As subfaixas de radiofrequências da Tabela II do Anexo A poderão ser autorizadas para os serviços de telecomunicações para os quais estejam destinadas, mediante justificativa técnica a ser avaliada e aprovada pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel, desde que não interfiram nas subfaixas de radiofrequências da Tabela I do Anexo A, bem como nas subfaixas adjacentes, conforme estabelecimento de condições de uso diferenciadas, adaptadas ao caso concreto.

§ 2º A uma mesma Prestadora, sua coligada, controlada ou controladora, em uma mesma área de prestação de serviço, somente serão autorizadas as subfaixas de radiofrequências do Anexo A, até o limite máximo total de 20 MHz em cada sentido de transmissão.

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente motivada, a Anatel poderá autorizar a utilização das radiofrequências com sentidos de transmissão de forma diversa daquela exposta no **caput**, desde que não importe prejuízo à administração do espectro e tampouco interferência prejudicial em serviços regularmente autorizados.

Seção IV **Características Técnicas**

Art. 5º A largura de faixa ocupada pelo bloco deve ser a menor possível e, de modo a reduzir a possibilidade de interferências prejudiciais entre blocos adjacentes.

Parágrafo único. Os blocos constantes da Tabela I do Anexo A poderão ser utilizados de forma agregada.

Art. 6º A potência na saída do transmissor de uma estação deve ser a mínima necessária à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, devendo ser inferior, de forma concomitante, a:

I – para as estações de base, nodais ou repetidoras: 46 dBm, medida na saída do transmissor, e 60 dBm de potência e.r.p.; e

II – para as estações móveis veiculares e terminais: 40 dBm, medida na saída do transmissor, e 45 dBm de potência e.r.p.

Parágrafo único. Poderão ser autorizados sistemas operando com potências acima das estabelecidas nos incisos I e II, mediante justificativa técnica a ser avaliada e aprovada pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel.

Art. 7º. As estações de base/nodais/repetidoras e as estações móveis/terminais podem utilizar antenas omnidirecionais ou setorizadas, desde que sejam atendidas as definições deste regulamento, principalmente quanto aos critérios de convivência quanto às interferências prejudiciais de bloco adjacente e aos limites máximos de potência na saída do transmissor e potência e.r.p.

Art. 8º. Emissões indesejáveis para sistemas que empreguem modulação digital, em conformidade com os blocos estabelecidos na Tabela 1 do Anexo A, devem ser atenuadas de, pelo menos, 25 dB, em relação ao nível de potência média do bloco, decrescendo linearmente até:

I – 40 dB a 250 kHz das extremidades do bloco; e

II – 60 dB a 3 MHz das extremidades do bloco.

Parágrafo único. Em qualquer outra frequência as emissões devem ser atenuadas de, no mínimo, 60 dB.

Art. 9º. O nível máximo de emissão de espúrios nas faixas de 54 MHz a 118 MHz, 174 MHz a 230 MHz e 470 a 698 MHz deve ser de, no máximo, -47 dBm, medido numa faixa de resolução de 100 kHz.

Art. 10. A emissão de sinais espúrios fora da faixa de transmissão quando o transmissor estiver inativo deve ser menor que -47 dBm, em qualquer frequência dentro dos limites de 100 kHz e 12,75 GHz, com uma faixa de resolução de 100 kHz.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E CONDIÇÕES DE COMPARTILHAMENTO

Art. 11. Os critérios para a coordenação do uso de radiofrequências devem seguir os procedimentos constantes neste Regulamento e do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências.

Art. 12. A Anatel somente procederá ao licenciamento de estações quando a autorizada apresentar documento comprovando a coordenação prévia com as prestadoras existentes que operem, em caráter primário, em um mesmo bloco ou em blocos adjacentes na faixa de 698 MHz a 806 MHz, em áreas geográficas limítrofes, e em blocos adjacentes em uma mesma área geográfica.

§ 1º Caso as medidas adotadas no **caput** não atinjam o objetivo, as autorizadas no uso das subfaixas deverão prover todos os meios necessários, em especial o uso de filtros com maior capacidade de discriminação e técnicas de mitigação, para assegurar a proteção contra sinais interferentes nos sistemas existentes na faixa estabelecida no **caput**.

§ 2º Caso a coordenação prevista no **caput** não seja possível, em função de alguma subfaixa não ter sido ainda objeto de autorização pela Anatel ou seus congêneres em países que fazem fronteira com o Brasil, a interessada deverá apresentar termo comprometendo-se a realizá-la e garantindo que a operação de seu sistema não causará interferência prejudicial aos sistemas que vierem a operar em caráter primário nas subfaixas autorizadas.

§ 3º A coordenação prevista no **caput** também deverá considerar sistemas existentes em países que fazem fronteira com o Brasil.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância dos deveres decorrentes da autorização de uso de radiofrequências dispostos neste regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Art. 14. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências caracteriza descumprimento de obrigação, nos termos do Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso das Radiofrequências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Disposições Transitórias

Art. 15. A partir da data de publicação desta Resolução, não poderão ser expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência, na faixa de 698 MHz a 746 MHz, para a prestação do Serviço de TVA ou do SeAC.

§ 1º A Anatel poderá, motivadamente, ~~alterar-redistribuir~~ o canal de operação de entidade já autorizada a prestar o Serviço de TVA ou o SeAC, e expedir a respectiva autorização de uso de radiofrequências e licença para funcionamento da estação.

§ 2º As condições específicas de uso do SeAC nas faixas de radiofrequências referidas no *caput* são as mesmas estabelecidas ao Serviço de TVA.

Art. 16. A expedição de novas autorizações de uso de radiofrequências, licenciamento de novas estações ou consignação de novas radiofrequências a estações já licenciadas, vinculadas ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) e ao Serviço de Repetição de Televisão (RpTV) na faixa de 698 MHz a 806 MHz, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 17. A Anatel irá redistribuir os canais constantes do PBTv, PBRTV e PBTVD, na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, de modo a garantir a futura desocupação da faixa.

§ 1º A redistribuição prevista no caput obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantir a proteção do serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão contra eventuais sinais interferentes; e

II - garantir a manutenção da cobertura atual dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão existentes.

§ 2º A Anatel poderá rever as condições de uso das radiofrequências na faixa de 698 MHz a 806 MHz previstas neste Regulamento para assegurar a implantação da redistribuição dos canais estabelecida no caput, obedecendo aos princípios fixados no § 1º.

§ ~~3º~~ O processo licitatório para operação de serviços de telecomunicações na faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz somente será iniciado após a conclusão ~~do replanejamento-redistribuição~~ dos canais de TV e RTV previstos no *caput*, e poderá prever condicionamentos específicos para atendimento das demandas dos órgãos de segurança pública e do setor de infraestrutura.

~~§ 2º Caso venha a ser necessária a substituição dos sistemas já autorizados em caráter primário antes dos prazos estabelecidos no Capítulo V, o interessado no uso das radiofrequências deverá arcar com os custos decorrentes da antecipação.~~

Art 18. A prestadora interessada no uso das radiofrequências dos canais redistribuídos em decorrência do previsto no § 1º do art. 15 e no art. 17 deverá arcar com os custos decorrentes da redistribuição, associados aos sistemas de radiocomunicação.

Seção II Disposições Finais

- | Art. 198. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicação, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.
- | Art. 2019. As estações devem atender aos limites estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.
- | Art. 210. A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade, limite de largura de faixa por prestadora ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo descumprimento poderá implicar nas sanções previstas na regulamentação.
- | Art. 221. As questões excepcionais serão objeto de avaliação técnica pelo órgão responsável pela administração do espectro de radiofrequências da Anatel, considerando as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso.

ANEXO A

Tabela I - Blocos das Subfaixas de Radiofrequências

N.º do bloco	Transmissão da estação móvel/terminal (MHz)	Transmissão da estação base/nodal/repetidora (MHz)
1	703 a 708	758 a 763
2	708 a 713	763 a 768
3	713 a 718	768 a 773
4	718 a 723	773 a 778
5	723 a 728	778 a 783
6	728 a 733	783 a 788
7	733 a 738	788 a 793
8	738 a 743	793 a 798
9	743 a 748	798 a 803

Tabela II - Blocos das Subfaixas que Podem Operar em Condições Diferenciadas

N.º do bloco	Canalização (MHz)
10	698 a 703
11	748 a 758
12	803 a 806